

RESSALVA

Atendendo solicitação do(a) autor(a), o texto completo desta dissertação será disponibilizado somente a partir de 27/02/2026.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

NATÁLIA MOTA DE OLIVEIRA

**A GUARDA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO OU
DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL: O DIÁLOGO ENTRE O DIREITO ANIMAL E O
DIREITO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEO**

**FRANCA
2025**

NATÁLIA MOTA DE OLIVEIRA

A GUARDA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO OU
DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL: O DIÁLOGO ENTRE O DIREITO ANIMAL E O
DIREITO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania

Orientadora: Profa. Dra. Kelly Cristina Canela

FRANCA
2025

O48g

Oliveira, Natália Mota de

A guarda do animal de estimação nas ações de divórcio ou dissolução de união estável : o diálogo entre o direito animal e o direito das famílias contemporâneo / Natália Mota de Oliveira. -- Franca, 2025

163 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientadora: Kelly Cristina Canela

1. Animais de estimação. 2. Direito Animal. 3. Família multiespécie. 4. Guarda. 5. Senciência. I. Título.

IMPACTO POTENCIAL DESTA PESQUISA

A transformação na forma como os animais são vistos e tratados pode vir a afetar ramos variados do ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, o Direito Animal defende que os animais devem ser considerados como seres sencientes e detentores de cidadania animal, habitantes das sociedades, que também possuem direitos fundamentais. A pesquisa pretende contribuir com a necessidade de um novo olhar jurídico e normativo sobre a aplicação de direitos fundamentais aos animais, inclusive em ambiente familiar, com o estudo da família multiespécie, em defesa de um meio familiar afetivo e digno para todos os membros, incluindo os pets, durante a união e após sua dissolução. Não obstante, o reconhecimento e garantia de suas necessidades e de seus tutores, em face dos Poderes Públicos, coaduna com o objetivo 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas: "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis".

POTENTIAL IMPACT OF THIS RESEARCH

The transformation in how animals are viewed and treated may affect various branches of the Brazilian legal system. Currently, Animal Law advocates that animals should be considered as sentient subjects and holders of animal citizenship, inhabitants of societies, who also have fundamental rights. This research aims to contribute to the need for a new legal and normative perspective on the application of fundamental rights to animals, including in the family environment, by studying the multispecies family, in defense of a loving and dignified family environment for all members, including pets, during the union and after its dissolution. Nevertheless, recognizing and guaranteeing the needs of animals and their guardians, before public authorities, is consistent with Goal 16 of the United Nations 2030 Agenda: "to promote peaceful and inclusive societies for sustainable development, provide access to justice for all, and build effective, accountable, and inclusive institutions at all levels."

NATÁLIA MOTA DE OLIVEIRA

**A GUARDA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO OU
DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL: O DIÁLOGO ENTRE O DIREITO ANIMAL
E O DIREITO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEO**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania

Data da defesa: 27/08/2025

Banca Examinadora:

Profª. Dra. Kelly Cristina Canela

(Orientadora) UNESP – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Campus de Franca

Profª. Dra. Thais Amoroso Paschoal

UNESP – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Campus de Franca

Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior

Universidade Federal do Paraná

Dedico este trabalho aos meus pais que, desde a minha infância, ensinaram-me a enxergar os animais como seres incríveis, merecedores de respeito e cuidado.

AGRADECIMENTOS

Quando iniciei os estudos acadêmicos, ouvi, de diversas fontes, que seria um trabalho solitário. Mal sabia eu que acabaria participando de muitos eventos, aulas, grupos de estudos e que, em decorrência disso, viria a conhecer pessoas maravilhosas que me acompanharam durante essa jornada. Meus agradecimentos são destinados, portanto, às amigas que fiz na pós-graduação e que me proporcionaram momentos únicos e memoráveis de debates, risadas, apoio, suporte e aconchego, à minha família e orientadora.

Obrigada às minhas queridas amigas, Tainá e Marina, por dividirem comigo o gosto pelo Direito de Família e por me encorajarem a realizar essa pesquisa tão importante e afetiva para mim. Vocês que, assim como eu, são tutoras de *pets* e possuem afeto por esses seres incríveis souberam, desde o princípio, reconhecer a importância da presente pesquisa, e a me lembrarem sobre ela nos momentos de angústia e cansaço. Obrigada também, Letícia e Jordana, pelo carinho, companheirismo e amizade durante toda a pós-graduação, que esse vínculo iniciado em uma aula, venha a nos render muitos momentos de alegria e conquistas, na pesquisa e na vida.

Ainda, para além das amigas que fiz durante a pesquisa e ambiente acadêmico, preciso abrir um espaço de destaque para agradecer as pessoas mais importantes e fundamentais para a realização deste trabalho e minha formação acadêmica, meus pais e família. Aos meus pais, Giovana e Newton, meus agradecimentos por todos os ensinamentos sobre o valor de todas as vidas e de todos os seres. Meus agradecimentos por todo o incentivo, paciência e afeto. Eu amo vocês.

À minha família e, em especial, ao meu companheiro Adelino, meu mais profundo e eterno agradecimento, não somente pelo apoio, companheirismo e amor, mas principalmente por ter abraçado meu sonho desde o início, por ter lido o projeto de pesquisa inúmeras vezes, por ter aconselhado, questionado e, principalmente, por me fazer acreditar que era possível.

Por fim, meus agradecimentos à minha orientadora, Prof.^a Dra. Kelly Cristina Canela, que para muito além de orientadora, foi para mim uma amiga. Obrigada por todas as conversas, pelo suporte acadêmico e afetivo. A senhora é inspiração como pessoa, docente e pesquisadora.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - Código de Financiamento 001.

OLIVEIRA, Natália Mota. **A Guarda do Animal de Estimação nas Ações de Divórcio ou Dissolução de União Estável: O diálogo entre o Direito Animal e o Direito das Famílias Contemporâneo**. Orientadora: Kelly Cristina Canela. 2025. F. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2025.

RESUMO

A partir do momento em que houve a ampliação do conceito de família na Constituição Federal de 1988 e a adoção de uma nova gama principiológica que possibilitou o surgimento de uma pluralidade de entidades familiares, desencadeou-se também um mosaico de demandas, até então inéditas, ao Poder Judiciário Brasileiro, objetivando regulamentação de suas necessidades e a redução da insegurança jurídica. A presente pesquisa pretende analisar o surgimento de uma dessas novas entidades familiares, a multiespécie, um fenômeno interdisciplinar que prescinde do estudo de aspectos de Direito Animal, mais precisamente quanto à natureza jurídica dos animais no Brasil e a perspectiva de uma transformação normativa. Assim, por meio de estudo dedutivo bibliográfico, o trabalho abordou em um primeiro momento, a tese cartesiana do animal máquina e o debate dicotômico que recai sobre o tratamento jurídico aplicado aos animais, partindo do pressuposto de que não é suficiente enquadrá-los como objetos inanimados ou bens, vez que atualmente prevalece o entendimento e principiológica do Direito Animal que os coloca em categoria especial de sujeitos, fundamentada na senciência e até mesmo em uma cidadania animal. Essa transformação doutrinária pretende garantir que seja reconhecida a 4ª Dimensão de Direitos Fundamentais, aqueles que devem ser aplicados aos animais com a finalidade de garantir-lhes vida digna, bem estar e liberdade. Não obstante, não sendo mais considerados meros objetos e, dentro da classificação ontológica-normativa, sendo os animais de estimação aqueles que são introduzidos no ambiente familiar com a finalidade afetiva, há a possibilidade de considerá-los como membros da família em equiparação às crianças ou absolutamente incapazes. Essa equiparação, por sua vez, viria a possibilitar a aplicação dos princípios e institutos do Direito das Famílias às demandas que envolvem-os, em analogia, com fundamento no exercício do poder familiar. Assim, através de pesquisa empírica-analítica, houve a análise de acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo com a finalidade de se identificar qual corrente tem sido aplicada na prática, bem como a apresentação do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa, ao final, concluiu que, apesar da mobilização social e jurídica impulsionada pelos pesquisadores contemporâneos do Direito Animal e do Direito das Famílias, atualmente, as demandas que envolvem as famílias multiespécies encontram-se sendo solucionadas, em sua grande maioria, com base no artigo 82, do Código Civil, ou seja, aplicando aos animais os regramentos dos bens e colocando-os em partilha de bens no momento do divórcio ou dissolução de união estável. Há, contudo, esperança de que ocorra transformação normativa em sentido contrário, com o Projeto de Lei nº 04/2025. A proposta, entretanto, segue em tramitação, sem previsão de promulgação.

Palavras-chaves: Animais de estimação; Direito Animal; Família Multiespécie; Guarda; Senciência.

OLIVEIRA, Natália Mota. **Pet Custody in Divorce or Dissolution of Stable Union Actions: The Dialogue between Animal Law and Contemporary Family Law.** Advisor: Kelly Cristina Canela. 2025. F. Dissertation (Master's Degree in Law) – Faculty of Human and Social Sciences, São Paulo State University “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2025.

ABSTRACT

With the expansion of the concept of family in the 1988 Federal Constitution and the adoption of a new set of principles that enabled the emergence of a plurality of family entities, a mosaic of previously unprecedented demands were also unleashed on the Brazilian Judiciary, seeking to regulate their needs and reduce legal uncertainty. This research aims to analyze the emergence of one of these new family entities, the multispecies family, an interdisciplinary phenomenon that precludes the study of aspects of Animal Law, more specifically regarding the legal nature of animals in Brazil and the prospect of normative transformation. Thus, through a deductive bibliographic study, the work initially addressed the Cartesian thesis of the machine animal and the dichotomous debate surrounding the legal treatment of animals. It is based on the assumption that it is insufficient to classify them as inanimate objects or property, given that the prevailing understanding and principles of Animal Law currently place them in a special category of subjects, based on sentience and even animal citizenship. This doctrinal transformation aims to ensure recognition of the 4th Dimension of Fundamental Rights—those that must be applied to animals for the purpose of guaranteeing them a dignified life, well-being, and freedom. However, since they are no longer considered mere objects, and within the ontological-normative classification, pets are those introduced into the family environment for affectionate purposes, it is possible to consider them as family members on par with children or as completely incapacitated. This equivalence, in turn, would enable the application of Family Law principles and institutions to lawsuits involving them, analogously, based on the exercise of parental authority. Thus, through empirical-analytical research, judgments of the São Paulo Court of Justice were analyzed to identify which current thinking has been applied in practice, as well as to present the position of the Superior Court of Justice. The research ultimately concluded that, despite the social and legal mobilization driven by contemporary researchers in Animal Law and Family Law, lawsuits involving multispecies families are currently being resolved, for the most part, based on Article 82 of the Civil Code, that is, applying property rules to animals and dividing them into property upon divorce or dissolution of a civil union. There is, however, hope that a regulatory shift in the opposite direction will occur with Bill No. 04/2025. The proposal, however, remains in progress, with no date set for enactment.

Keywords: Pets; Animal Law; Multispecies Family; Custody; Sentience.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABINPET – Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ALESP – Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

EC – Emenda Constitucional

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Nº - Número

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SRD – Sem raça definida

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O DIREITO ANIMAL E A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL	15
1.1. O conceito ontológico normativo de animal e a delimitação de animal de estimação	20
1.2. O debate dicotômico em torno de natureza jurídica dos animais e a senciência.....	31
1.3. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais como soft law, e sua influência na mudança de paradigmas sobre os direitos dos animais	39
1.3.1. Da senciência ou consciência animal	54
1.3.2. O conceito de “sujeito de direitos” e a capacidade jurídica dos animais	58
1.3.3. Da Capacidade de Fato	62
2. O DIREITO DAS FAMÍLIAS: PLURALIDADE DE FORMAS E O SURGIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	65
2.1 A principiologia moderna do Direito das Famílias: a pluralidade das entidades familiares	66
2.2. A Família Multiespécie: pressupostos para sua caracterização.....	75
2.3. Reflexos processuais da família multiespécie: juízo competente.....	85
3. A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA GUARDA AO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO OU DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL: FUNDAMENTOS, CONSEQUÊNCIAS E APLICAÇÃO NO STJ E TJSP.	98
3.1. A custódia do animal de estimação	99
3.2. O instituto da guarda do animal de estimação: fruto da desbiologização do poder familiar	108
3.3 Dos Alimentos e Convivência	120
3.4. Das propostas legislativas e Reforma do Código Civil Brasileiro quanto à guarda.....	129
CONCLUSÃO	136
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	140

INTRODUÇÃO

O interesse pela pesquisa envolvendo a senciência animal e a introdução desses seres nos ambientes familiares surgiu não somente por questões acadêmicas, mas principalmente por esta pesquisadora viver, diariamente, dentro de um núcleo familiar multiespécie, rodeada por dois cães, Melanie e Dominic, e dois gatos, Simba e Margot, em um ambiente de amor, alegria e companheirismo, ao ponto de que a mera observação de um pelo branco no focinho do mais velho seja motivo para os olhos lacrimejarem e as preocupações com a ausência futura deles emergirem.

Considerar e defender os animais como seres sencientes que compõem nossa sociedade e, mais precisamente, os animais de estimação como membros da família é um ato de coragem diante do histórico posicionamento antropológico e egocêntrico que os seres humanos fixaram como única verdade, há muito tempo. O rompimento desse paradigma de objetificação de seres vivos dotados de sentimentos, linguagem e consciência pretende garantir a eles não apenas a proteção à crueldade, mas também uma vida digna, regada a bem-estar e bons momentos. Uma vida de felicidade e não de uso e sobrevivência.

Nesse sentido, a presente pesquisa realiza, por meio de metodologia mista envolvendo pesquisa dedutiva-bibliográfica e empírica-analítica, uma abordagem interdisciplinar entre o mais recente e reconhecido ramo do Direito Animal e seu diálogo e transversalidade com o Direito das Famílias Contemporâneo a fim de que seja possível demonstrar a importância e consequência que uma simples alteração de terminologias e conceitos pode desencadear, solucionando demandas que, até então, encontram-se enfrentando a inexistência de um posicionamento jurídico fixo.

Assim, o trabalho divide-se em três tópicos. O primeiro possui o objetivo de abordar a natureza jurídica dos animais, utilizando-se de análise das teorias empregadas durante a evolução da sociedade, desde o entendimento cartesiano do “animal-máquina” até o surgimento das teorias do bem-estar animal que intensificaram a importância de se reconhecer os animais como mais do que bens semoventes, como seres dotados de senciência ou consciência animal, o que pode vir a colocá-los no patamar de sujeito de direitos, em categoria *sui generis*, em decorrência de suas necessidades e peculiaridades especiais e diferenciadas, bem como realiza uma apresentação da classificação ontológica normativa e os pressupostos que diferenciam os animais entre si e a abrangência de seus direitos com base na capacidade.

Essa visão biocêntrica e zoopolítica coloca fim, ou ao menos pretende reduzir, o conceito antropológico e cartesiano que por muito tempo foi aplicado aos animais. O novo

referencial doutrinário implementado pelo Direito Animal traz, inclusive, o princípio e conceito de “cidadania animal”, pretendendo demonstrar e assentar que os animais também são habitantes das sociedades, bem como que os Poderes Públicos e a Administração Pública devem considerar também as suas necessidades no momento da criação, transformação e implementação de novas normas e institutos. O reconhecimento da cidadania animal, contudo, não significa dizer que possuem direitos políticos, mas tão somente que sua vida e dignidade devem ser considerados politicamente, por meio de representação adequada, conforme ensina Ataíde Júnior (2025, p.122).

Essa nova perspectiva faz com que seja possível vincular a pesquisa com a linha de pesquisa “Cidadania Civil e Política e Sistemas Normativos”, isso porque, (1) demonstra-se que os animais são sujeitos *sui generis*, detentores de direitos fundamentais dentre os quais destacam-se o direito à dignidade, bem-estar e liberdade; (2) e, desse modo, sob o aspecto zoopolítico, possuiriam uma espécie de cidadania, como habitantes das cidades e lugares que devem ter seus direitos previstos e respeitados legalmente; (3) proporcionando assim, o embasamento de uma nova categoria de cidadania que serve de pressuposto para a mobilização do Poder Público na garantia de direitos, em suas relações.

Ainda, caso essa interpretação não convença o leitor, a pesquisa também se relacionada com a linha de pesquisa supramencionada vez que, conforme será apresentado, embora o foco do trabalho seja analisar os direitos dos animais no núcleo familiar multiespécie quanto à possibilidade de aplicar a eles os regramentos destinados às crianças e adolescentes no que tange à sua custódia, menciona-se também que os julgadores devem considerar as necessidades de todos os envolvidos no núcleo familiar, ou seja, não apenas o que é imprescindível para o animal de estimação, mas a dinâmica existente entre ele, tutores e crianças.

Nesse sentido, defende-se que toda a temática busca a garantia de um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade, seja ela aplicada aos seres humanos e ao seu desejo de estar presente ao *pet*, seja ela aplicada ao próprio animal de estimação para que deixe de ser tratado como objeto inanimado na partilha de bens, e passe a ter sua liberdade, vida e bem-estar considerados, como habitante e não como objeto.

O segundo tópico, por sua vez, iniciou o vínculo da temática animal com o conteúdo de Direito das Famílias visto que seu objetivo foi analisar a nova principiologia da seara familista e o surgimento das novas entidades familiares, mais precisamente, da família multiespécie. Assim, o respectivo tópico é responsável por demonstrar as características desse novo núcleo familiar, seus pressupostos e deslindes fáticos e jurídicos contemporâneos que têm provocado o Poder Judiciário e Legislativo Brasileiro.

Dentre as possíveis demandas que se originam do reconhecimento da família multiespécie, e sendo o foco do presente trabalho, tem-se as demandas de custódia de animais de estimação nas ações de divórcio e dissolução de união estável. A possível fundamentação utilizada nas demandas que envolvem a disputa de animal de estimação nas ações de divórcio e dissolução de união estável é objeto de análise do último item do trabalho. Nesse sentido, ao final da presente pesquisa, pretendeu-se demonstrar como a escolha em considerar o animal de estimação como objeto ou membro da família (como ser senciente) afeta, de forma considerável, o caminho que o processo segue.

Para a realização dessa parte empírica-analítica da pesquisa, utilizou-se a ferramenta de pesquisa jurisprudencial do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de acesso público, com delimitação temporal para demandas a partir de 2018 (ano de publicação do Recurso Especial nº 1.713.167/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando a importância de se analisar as demandas da família multiespécie e a senciência animal), bem como o uso das palavras-chaves “animal de estimação”, “guarda”, “família” e “conflito negativo de competência”.

A limitação da análise de acórdãos de um único tribunal considerou: (1) pesquisa realizada pelo Instituto Pet Brasil, demonstrando que mais de um quarto dos animais de estimação brasileiros estão em São Paulo (CensoPet, 2019)¹; (3) segundo pesquisa realizada pelo IBGE e ABINPET, “São Paulo, a maior cidade do Brasil, é a que mais concentra animais de estimação no país” (2024), possuindo cerca de 3,5 milhões de *pets*².

Compulsados os acórdãos, foi possível notar que quando o julgador se fundamenta no artigo 82, do Código Civil, considerando o animal de estimação como bem, a decisão, na grande maioria dos casos, é balizada pelo regramento patrimonialista que recai sobre os bens móveis, de modo que a disputa sobre o animal é solucionada, muitas vezes, pelas Varas Cíveis, com a análise de quem o adquiriu e em qual momento, incidindo, inclusive, as regras de regime de bens.

1 Dados retirados do site: <https://www.editorastilo.com.br/pet-food/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/#:~:text=Mais%20de%20um%20quarto%20dos,demandas%20ocultas%20para%20novos%20mercado s. Acesso em 20 abr. 2024>

2 Dados retirados do site: <https://www.em.com.br/emfoco/2024/12/09/as-5-cidades-mais-pet-friendly-do-brasil/#:~:text=S%C3%A3o%20Paulo%2C%20a%20maior%20cidade,c%C3%A3es%20e%20gatos%20at%C3%A9%20aves. Acesso em 06 jan.2025>

demonstrar-se de pouco efeito, ou mesmo de efeito contrário ao pretendido. Quando genérica e abrangente, a tutela jurídica pode ter resultados sociais de revés” (2024, p. 24).

Desse modo, a fim de se evitar esse efeito contrário, é necessário ainda realizar modificações na parte final do texto, “também aperfeiçoar a redação desse dispositivo durante a tramitação legislativa no Congresso Nacional, até para substituir a expressão “a eles pertencentes” por outra mais condizente com o estatuto da senciência animal” (Ataíde Júnior; 2025, p.497).

Para Ataíde Júnior, há esperança de que, realizadas as devidas correções e havendo a aprovação da norma, é possível que ocorra uma pacificação da jurisprudência:

com esse dispositivo aprovado haverá pacificação da jurisprudência sobre os temas e ficará claro que as questões relativas à destinação do animal de estimação após a ruptura da sociedade conjugal ou convivencial são de Direito de Família (de competência das varas de família) e não de Direito das Coisas (decididas em varas cíveis) (Ataíde Júnior, 2025, p.497).

O Projeto de Lei nº 04/2025, contudo, segue aguardando despacho desde o dia 31 de janeiro de 2025, de modo que, até o presente momento, as famílias multiespécies e suas demandas continuam dependendo da interpretação doutrinária e jurisprudencial, em cada caso concreto, postergando, assim, o sentimento de imprevisibilidade das decisões.

CONCLUSÃO

As relações entre seres humanos e animais não-humanos originalmente voltadas aos fins econômicos, patrimoniais e de produção, passaram por transformações consideráveis no decorrer do tempo, mais precisamente, a partir do processo de urbanização e introdução dos animais em ambiente familiar e doméstico. A inclusão desses seres nos lares do mundo e do Brasil intensificou os debates sobre a sua natureza e finalidade: seriam objetos e decorações? componentes de mero valor econômico do lar, tal como uma geladeira ou um sofá? Ou seriam mais que isso? Seriam amigos, companheiros dos momentos de solidão, filhos ou netos?

Conforme decorrido no primeiro tópico da pesquisa, a ideia de que os animais não-humanos devem ser considerados meros objetos relaciona-se com os ideais cartesianos e deontológicos de uma sociedade abarcada pelo ego de que apenas os seres humanos seriam detentores de alma, razão e linguagem. E, como foi demonstrado, trata-se de uma posição arcaica e extremamente antropológica que não condiz mais com a realidade ambientalista, animalista e biocêntrica defendida e propagada pelos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

Os animais não-humanos são, segundo os estudos apresentados, seres sencientes ou que possuem consciência animal, capazes de exprimir sentimentos e de se comunicarem, ainda que por uma linguagem própria e diversa da nossa, seres humanos. Essas características retiram-lhes a natureza inanimada e objetificada de meros bens, colocando-os em um novo patamar, uma categoria *sui generis* de sujeitos que possuem direitos fundamentais e dignidade que devem ser preservados não apenas pelo Estado, mas também por seus tutores.

Essa característica chamada “senciência” deve ser considerada presente em todos os animais, sem qualquer forma de discriminação entre espécies, conforme disposto pela Declaração de Nova York sobre a Consciência Animal e por força do princípio da precaução, próprio do Direito Animal (ramo do direito especializado nos estudos dos animais e a garantia de seus direitos de 4ª dimensão). Segundo o documento e a principiologia mencionada, ainda que não se tenha certeza se um animal é senciente ou não, por precaução e vedação à crueldade, deve-se assim considerá-lo.

Contudo, ao mesmo tempo em que se afirma que a todos os animais devem ser aplicados direito de dignidade e outros considerados fundamentais para uma vida digna e bem-estar, eliminando assim o chamado especismo, há também que se considerar que existem categorias de animais, uma classificação ontológica-normativa e de capacidade que realiza, de certa forma, uma categorização com base não apenas no grau de dependência existente entre o animal e o ser humano, mas também quanto à sua finalidade na sociedade e importância de

preservação.

Nesse sentido, deve-se sempre ter em mente que os termos “animais domésticos” e “animais de estimação” não são sinônimos e não devem ser utilizados como tal, mormente porque os animais de estimação são aqueles incluídos no ambiente familiar com a finalidade de afeto e companhia, enquanto os animais domésticos são incluídos em ambiente diverso de seu habitat natural com uma finalidade específica que diverge da afetiva, como por exemplo, o gado criado de forma cuidadosa e destinado ao abate.

O afeto, portanto, diferencia o grau de dependência e vínculo que existe entre o animal e o ser humano, e em relação aos animais de estimação sua presença é pressuposto imprescindível para a sua caracterização como membro relevante do núcleo familiar, denominado multiespécie. A entidade familiar multiespécie, conforme abordado, embora resumida por alguns autores como sendo aquela composta por animais de estimação e seus tutores, pressupõe a presença de alguns requisitos importantes, como a presença do *pet* somada à convivência, preocupação dos tutores e inclusão do animal em rituais como viagens e passeios (convivência moral), uso de terminologias familistas e o afeto.

O surgimento prático do núcleo familiar multiespécie, contudo, não significou uma rápida inclusão e solução de suas demandas no ordenamento normativo brasileiro, isso porque, conforme mencionado no trabalho, embora o Direito Animal impulse uma nova perspectiva jurídica sobre a natureza especial dos animais, o Código Civil de 2002 mantém em seu artigo 82 que a eles deve ser aplicada a natureza de bens semoventes, sobre os quais aplicam-se as regras patrimoniais e possessórias.

Nesse sentido, embora o animal de estimação seja muitas vezes visto como um membro importante para a família, um ser que possui um vínculo afetivo imensurável com um ou ambos os tutores, ainda assim, por força do art. 82 do Código Civil, pode vir a ser tratado como patrimônio em determinadas demandas, como por exemplo, nas ações de divórcio e dissolução de união estável.

A presente pesquisa, dessa forma, pretendeu analisar o paradigma contemporâneo que recai sobre a natureza jurídica dos animais de sujeitos *sui generis* detentores de dignidade e direito ao bem-estar, e em como essa demanda do Direito Animal se comunica com as necessidades da família multiespécie. Nesse sentido, se permanecerem sendo considerados meros objetos e bens semoventes, os animais de estimação estariam, portanto, incluídos no patrimônio da pessoa ou dos cônjuges e companheiros e, assim, em eventual divórcio ou dissolução de união estável, estariam no rol da partilha de bens.

Mas em que isso afetaria a solução da demanda? Bom, a partir do momento em que

são considerados patrimônios, os animais estariam sujeitos às chamadas regras de regimes de bens e, portanto, seriam destinados a um ou a outro ex-companheiro unicamente com base nas disposições patrimoniais de acordo pré-nupcial ou do regime de bens escolhido no momento da união, sem se analisar, desse modo, as outras questões que recaem sobre a sua presença e inclusão no ambiente familiar, ou seja, o vínculo existente e suas necessidades.

Diz-se “suas necessidades” em relação ao *pet*, mas destaca-se que o contexto deve ser analisado como um todo. Assim, estariam afetados não apenas o bem-estar do animal de estimação ou a sua senciência, considerando que nem sempre aquele que o adquiriu tem maiores condições de cuidado ou maior afeto, bem como seria também afetado o vínculo e sentimento nutrido pela outra parte, sendo identificado inclusive em alguns casos, o desenvolvimento de depressão e adoecimento.

Por outro lado, caso ocorra a alteração da natureza jurídica dos animais na lei civil brasileira, as questões envolvendo a sua disputa nas ações de divórcio ou dissolução podem vir a ser solucionadas de uma forma diferenciada, com um aspecto biocêntrico e contemporâneo no qual se defende não apenas o direito de propriedade que o ser humano pleiteia sobre o *pet*, mas também que as necessidades biológicas, fisiológicas e emocionais do animal sejam consideradas na decisão. Assim, a questão não seria abordada como “partilha de bens”, mas possivelmente como “guarda”.

Nesse sentido, a pesquisa buscou também analisar como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem considerado os animais de estimação no momento de solucionar as lides que recaem sobre a disputa de sua custódia nas ações de divórcio e dissolução de união estável, se tem sido aplicado a eles a norma do artigo 82, do Código Civil e, assim, sendo considerados meros objetos que devem ser direcionados àquela parte que os adquiriu, independentemente de qualquer outra análise de caráter senciente ou afetivo. Ou, se o referido tribunal tem adotado a doutrina contemporânea do Direito Animal e Direito das Famílias quanto ao reconhecimento da senciência, da família multiespécie e de suas necessidades como núcleo familiar.

Para tanto, foi realizada pesquisa empírica-analítica com a análise de Acórdãos compulsados na ferramenta de pesquisa de jurisprudência do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça, com a delimitação de palavras-chaves e lapso temporal já explicado no decorrer do trabalho.

A partir da análise e leitura dos dados apresentados, observa-se que não há posicionamento homogêneo aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo àquelas demandas que recaem sobre a disputa da custódia dos animais de estimação, regulamentação

de convivência e de pensão alimentícia, uma vez que entre os anos de 2019 e 2025 o referido tribunal oscilou entre o reconhecimento ou não da sciência e da importância do vínculo afetivo entre tutor e *pet* no momento de decidir o instituto a ser aplicado e a destinação do animal de estimação nas ações de divórcio e de dissolução de união estável, inclusive naquelas em que houve alegação de conflito negativo de competência.

O mesmo pode ser dito sobre o Superior Tribunal de Justiça que, embora tenha reconhecido a entidade familiar multiespécie e a importância de se tratar das demandas que lhes são oriundas (REsp. 1.713.167/SP, de 2018), fixou posicionamento e gerou informativo no sentido de que “não é possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável.” (Brasil, 2022), mormente pelo fato de compreender que a relação existente no caso é de propriedade.

Desse modo, deve-se reconhecer que atualmente, apesar da mobilização doutrinária em sentido de defesa da sciência animal e suas consequências nos ramos do direito, inclusive no Direito das Famílias, precisa-se admitir que o texto do artigo 82 do Código Civil de 2002 ainda é utilizado como baliza no momento de solucionar as questões de conflito de competência negativo que recaem sobre o tema, bem como no momento de se determinar o direcionamento do *pet* nas demandas familistas, regulamentação de convivência e pensão alimentícia, de modo que, em muitos dos casos, embora tenha havido a menção à sciência e importância da consideração do vínculo afetivo, houve também a preponderância da propriedade e do regramento de regime de bens.

A solução aparentemente seria a transformação ou revisão do Código Civil de 2002, passando a considerar os animais como seres sencientes e não mais objetos, bem como acrescentando os animais de estimação na parte especial do referido código destinada ao Direito das Famílias, passando a prever os seus direitos como membro da família multiespécie e a aplicação dos institutos familistas a eles. Contudo, enquanto não ocorrer uma alteração legislativa expressa as demandas de custódia de animal de estimação continuarão sem um posicionamento fixado, podendo continuar a gerar um sentimento de insegurança jurídica por parte dos tutores e de retrocesso dos direitos dos animais ao bem-estar e à sciência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABILIO, J. R.; SANTIN, V. F. Família multiespécie e a legitimidade passiva sucessória dos animais de estimação, a criação de encargo ope legis na sucessão. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 19, p. D082416, 2024. DOI: 10.9771/rbda.v19i0.63505.

Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/63505>. Acesso em: 2 jul. 2025.

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

ALBUQUERQUE, Letícia; SILVEIRA, Paula. Panorama da Proteção Jurídica Animal na Alemanha. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 14, n. 03, p.98-115, Set-Dez 2019. Disponível em https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/137052/panorama_protecao_juridica_albuquerque_.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.

ANASTASIA, Antonio Augusto Junho. A insegurança jurídica. **Revista do Tribunal de Contas da União**. Brasil. Ano 53. vol. 150. jul-dez. 2022. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1920>. Acesso em: 2. ago. 2024.

ANTUNES, Pedro Henrique Torquato Viana. **Animais, afeto e direito: reflexões sobre a posição jurídica ocupada pelos pets na dissolução de sociedades conjugais**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS. **Cães e gatos a bordo: manual de viagem aérea para animais domésticos**. Edição 1. 2025. Disponível em: <https://www.abear.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Cartilha-pets-a-bordo2024.pdf>. Acesso em 01 jul. 2025.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. As famílias multiespécies à luz dos princípios do direito animal *In* VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Família multiespécie: animais de estimação e direito**. 1 ed. Brasília, DF. Zakarewicz Editora, 2020.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Animais como demandantes em juízo. *In* Ataíde Junior, Vicente de Paula. **Direito Animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico**. Curitiba: Ed. UFPR, 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo. Editora Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal: a teoria das capacidades jurídicas animais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. O Direito Animal na Reforma do Código Civil. *In* PACHECO, Rodrigo. **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002** org. Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. 515 p. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/685736/Reforma_codigo_civil_1ed.pdf. Acesso em 15. jun. 2025.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 3, 2020. DOI: 10.9771/rbda.v15i3.38788. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38788>. Acesso em: 5 maio. 2025.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DUARTE, Nayane Gonçalves. Família Multiespécie, Guarda de Animais Domésticos e seu Status Jurídico. **R. Themis**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p.293-312, jul./dez. 2021.

BELLEGLARD, Alicia Marcy de Carvalho. Direito Animal e os conceitos do Direito Civil: considerações acerca da abrangência da tutela jurídica civil, a posição dos animais não humanos no ordenamento jurídico vigente e suas possíveis alterações *In* Ataíde Junior, Vicente de Paula. **Direito Animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico**. Curitiba: Ed. UFPR, 2022.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. Copyright. Jonathan Bennett. 2017. Disponível em: <https://www.earlymoderntexts.com/assets/pdfs/bentham1780.pdf>. Acesso em: 21. jul. 2024.

BORGES, Daniel Moura. **A declaração universal dos direitos dos animais: sua aplicação enquanto soft law e hard law**. 2015, 169f. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 145/2021**. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959938&filenome=PL%20145/2021. Acesso em: 20. mai. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 179/2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232359&filenome=PL%20179/2023. Acesso em: 14. jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 1365/2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694&filenome=PL%201365/2015. Acesso em: 17. nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 1806/2023**. Acresce o artigo 1.575 A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar o tratamento dos animais domésticos quando da dissolução da sociedade conjugal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2257703&filenome=PL%201806/2023. Acesso em: 15. fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013)** . Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filenome=PL%206054/2019%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%206799/2013\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filenome=PL%206054/2019%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%206799/2013)). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 10 de jul. 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 05 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 de dez. 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm. Acesso em: 02. mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 24. jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 de out. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em 24. mai. 24.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1753306167162&disposition=inline>. Acesso em: 11. mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1630416368905&disposition=inline>. Acesso em: 15. mai. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 542/2018**. Estabelece o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1674176806375&disposition=inline>. Acesso em: 20. nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial n. 1.713.167/SP, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 14 maio 2019.. [...] DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO [...]. Relator: ministro Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, 2019a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=fals>e. Acesso em: 17. jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Tutela Cautelar Antecedente nº 499 - SP. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM, PARA QUE A PARTE DEMANDANTE, EM PRINCÍPIO, SEM EXPRESSO PEDIDO NESSE SENTIDO, FICASSE, NA PRÁTICA, EXCLUSIVAMENTE, COM OS ANIMAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO, EM TESE. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. NÃO VERIFICAÇÃO, EM PRINCÍPIO, COM ESTEIO NA MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FLEXIBILIZAÇÃO DO ENUNCIADO N. 735/STF. POSSIBILIDADE, EXCEPCIONALMENTE. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA NO TRATO DE UM DOS ANIMAIS QUE MERECE PONDERAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA.(...). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 24 maio 2024. Diário de Justiça Eletrônico, 2024a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=246610708&num_registro=202401760371&data=20240524&tipo=0. Acesso em 29 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1.944.228/SP. 1. AÇÃO PROMOVIDA, APÓS QUASE 5 (CINCO) ANOS DO FIM DA UNIÃO ESTÁVEL (E DA PARTILHA DE BENS), POR EX-COMPANHEIRA DESTINADA A COMPELIR O EX-COMPANHEIRO A PAGAR TODAS AS DESPESAS, NA PROPORÇÃO DE METADE, DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL,

ASSIM COMO A RESSARCIR OS GASTOS EXPENDIDOS COM A SUBSISTÊNCIA DESTES, APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONVIVENCIAL. 2. RELAÇÃO JURÍDICA INSERIDA NO DIREITO DE PROPRIEDADE E NO DIREITO DAS COISAS, COM O CORRESPONDENTE REFLEXO NAS NORMAS QUE DEFINEM O REGIME DE BENS. 3. DESPESAS COM O CUSTEIO DA SUBSISTÊNCIA DOS ANIMAIS SÃO OBRIGAÇÕES INERENTES À CONDIÇÃO DE DONO. DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL, OS EX-COMPANHEIROS POSSUEM ABSOLUTA LIBERDADE PARA ACOMODAR A TITULARIDADE DOS ANIMAIS DA FORMA COMO MELHOR LHEM FOR CONVENIENTE. SUBSISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO ENTRE OS BENS HAURIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL ATÉ, NO MÁXIMO, A REALIZAÇÃO DA PARTILHA. O CONDOMÍNIO, ANTES DA PARTILHA, RESTRINGE-SE AOS BENS QUE SE ENCONTREM EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO, DO QUE NÃO SE COGITA NA ESPÉCIE EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS. 4. DEFINIÇÃO PELAS PARTES, POR SUAS CONDUTAS DELIBERADAS, DE ATRIBUIR A PROPRIEDADE DOS ANIMAIS EXCLUSIVAMENTE À DEMANDANTE. 5. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRETENSÃO DE COBRAR OS CUSTOS DAS DESPESAS DOS ANIMAIS RELATIVA AO PERÍODO NO QUAL EXERCEU EXCLUSIVAMENTE A TITULARIDADE DOS PETS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO QUE DARIA LASTRO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Delimitação da Pretensão. Na origem, após quase 5 (cinco) anos do fim da união estável, bem como da partilha de bens, a autora promoveu ação - sem dar o nome de pensão alimentícia para pets, é bom registrar -, em que pretendeu o reconhecimento do dever do ex-companheiro de: i) arcar com gastos dos animais de estimação adquiridos durante a união estável, na proporção de metade; e ii) reparar os gastos expendidos pela autora com as despesas de subsistência dos pets, após a dissolução da união estável, sob pena de enriquecimento sem causa. (...) 2.1 A relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens (no caso, o da união estável). A aplicação de tais regramentos, contudo, submete-se a um filtro de compatibilidade de seus termos com a natureza particular dos animais de estimação, seres que são dotados de sensibilidade, com ênfase na proteção do afeto humano para com os animais. 3. As despesas com o custeio da subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono, como se dá, naturalmente com os bens em geral e, com maior relevância, em relação aos animais de estimação, já que a sua subsistência depende do cuidado de seus donos, de forma muito particularizada. Enquanto vigente a união estável, é indiscutível que estas despesas podem e devem ser partilhadas entre os companheiros (ut art. 1.315 do Código Civil).(...) 5.2 Por sua vez, o direito do coproprietário de cobrar o custeio, na proporção de metade, das despesas vindouras de subsistência dos animais de estimação - o qual se baseia na copropriedade (e/ou no estado de mancomunhão do bem) e que serve de lastro à própria pretensão indenizatória prescrita - nem sequer se apresentava constituído quando do ajuizamento da ação (outubro de 2017), sendo, tecnicamente, impróprio falar em fluência do prazo prescricional para o exercício dessa correlata pretensão. Não há falar em violação de direito da demandante e, portanto, de nascimento da própria pretensão de cobrar as despesas dos animais relativas ao período no qual ficou consolidada sua titularidade exclusiva sobre os pets. 6. Recurso Especial provido, por maioria de votos, para julgar improcedentes os pedidos. (REsp n. 1.944.228/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 7/11/2022.).

Disponível

em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=%22ANIMAIS+DE+ESTIMACAO%22>

+E+%22FAMILIA%22+E+%22PENSAO+ALIMENTICIA%22&operador=e&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2028265-12.2022.8.26.0000. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. COMPETÊNCIA. Ação ajuizada no Juízo cível. Declinação da competência e remessa ao Juízo de Família. Descabimento. Questões relativas à posse de bens semoventes têm caráter meramente patrimonial, não relacionados ao Direito de Família. Divórcio entre as partes há muito ocorrido. Precedentes da C. Câmara Especial do TJSP. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028265-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15597059&cdForo=0>. Acesso em 15 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2077794-97.2022.8.26.0000. TUTELA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA ATRIBUIR A TUTELA DO ANIMAL À AUTORA. RECURSO DESPROVIDO. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para atribuir a guarda do animal à autora. Efeito suspensivo indeferido. Ausente previsão legal de aditamento do recurso para requerer a gratuidade judiciária. Ademais, o pedido deve ser formulado primeiramente ao Juízo de primeiro grau, a fim de evitar supressão de instância. Agravada que consta como tutora do animal junto ao registro geral de animais da Prefeitura de São Paulo. Partes que mantiverem apenas um namoro, sem o intuito de constituir família. Em cognição sumária, inaplicável a regulamentação provisória da guarda compartilhada ou das visitas ao animal, vez que, a princípio, o direito de família é aplicado por analogia somente em casos de dissolução de união estável ou divórcio. Jurisprudência do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077794-97.2022.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15710820&cdForo=0>. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2007034-89.2023.8.26.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM MÓVEL – ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – ART. 300 DO CPC – REQUISITOS PREENCHIDOS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Considerando-se que estão presentes os elementos de convicção suficientemente seguros que ensejam, em momento de cognição sumária, o deferimento da medida, de rigor a concessão da tutela de urgência para o fim de se determinar que a ré entregue, imediatamente, o felino descrito nos auto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007034-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16550229&cdForo=0>. Acesso em 15 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2101418-10.2024.8.26.0000 – Posse de animal de estimação – Decisões que, num processo, negou a

busca e apreensão, e, noutro, autorizou visitas, quinzenalmente, aos sábados – Insurgência do ex-marido. Embora as decisões agravadas sejam provenientes de juízos de primeiro grau distintos, ambos recursos discutem a posse do mesmo animal de estimação – Necessidade de julgamento conjunto para evitar prolação de decisões conflitantes. Busca e apreensão do animal de estimação ("Pipoca")– Descabimento - Após a dissolução do casamento, os litigantes (agravante e agravada), amigavelmente, compartilhavam a "guarda" e companhia de animal de estimação "Pipoca": Canis lupus familiaris, fêmea, raça Dachshund – Inclusive algumas despesas eram repartidas entre eles – Falta de verossimilhança quanto à propriedade exclusiva. Vistas quinzenalmente, aos sábados – Manutenção -Atualmente, as partes residem a mais de 450 quilômetros uma da outra - O animal de estimação é idoso e está com a saúde fragilizada (fato incontroverso) – Submetê-lo a um trajeto longo (6 horas de viagem, em média) e sabidamente desgastante, poderia agravar seu estado de saúde, já abalado - O bem-estar físico do animal deve ser levado em consideração, para se evitar que o efeito prático de eventual medida antecipatória mais enérgica ("guarda compartilhada", "guarda alternada" ou, ainda, busca e apreensão de Pipoca), no contexto da situação em exame, possa piorar o estado de saúde já debilitado, e, com isso, causar mais prejuízo, do que a manutenção da situação fática como agora se encontra. Diante desse contexto, é o caso de manutenção das decisões que (i) indeferiu a busca e apreensão de "Pipoca" (fls. 62/63, do proc. 1012502-35.2024.8.26.0576 -1ª Vara Cível de São José do Rio Preto), e (ii) autorizou o agravante, em querendo, visitá-la quinzenalmente, e aos sábados, nos termos da decisão de fls. 38, proc. 1002121-34.2024.8.26.0554 (3ª Vara da Família e Sucessões de Santo André/SP) – Trata-se de solução que, de um lado, garante ao agravante, provisoriamente, o direito de visitar Pipoca, e, de outro, assegura o bem-estar físico do animal de estimação, até que sobrevenha prova robusta a esclarecer os efeitos que a viagem e o trajeto longo entre as residências dos litigantes possam causar à saúde de Pipoca. Recursos desprovidos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2101418-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17988714&cdForo=0>. Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2080213-90.2022.8.26.0000. Ação Cautelar de Busca e Apreensão de Animal de Estimação. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (Tutela de Urgência). Insurgência da autora. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Caso concreto em que não restou demonstrada, de plano, a probabilidade do direito invocado, ou o risco na demora. Bem-estar do animal que deve ser levado em consideração para análise de casos como o presente. Precedentes deste E. TJSP. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080213-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 15/07/2022). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15855922&cdForo=0>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2208114-46.2019.8.26.0000. União estável. Regulamentação de visitas. Animal de estimação. Evidenciada a existência de relação de afeto entre a autora e o animal de estimação – adotando a orientação do E. STJ (REsp 1.713.167/SP), razoável a manutenção da liminar concedida, regulamentando o direito de visitas. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208114-46.2019.8.26.0000; Relator (a): Silvia Maria Facchina Esposito

Martinez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2020; Data de Registro: 16/03/2020). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13411085&cdForo=0>. Acesso em 04 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2018781-36.2023.8.26.0000 – FAMÍLIA – "AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA" – Decisão interlocutória agravada que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida fixando regime provisório de visitas – Inconformismo trazido pelo réu que não merece respaldo – Há elementos nos autos a caracterizar indícios de afetividade entre a agravada e a cachorra – Contrapontos trazidos pelo agravante são rebatidos pela agravada em sede de contraminuta e deverão ser objeto de debate ao longo da instrução processual – Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018781-36.2023.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16863847&cdForo=0>. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ANULATÓRIA DE AUTO DE APREENSÃO (PAPAGAIO VERDADEIRO). IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. ACOLHIMENTO. PÁSSARO INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR DA APELANTE HÁ MAIS DE 15 ANOS. SITUAÇÃO DE DOMESTICAÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO ECOLÓGICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 9.605/98. PRECEDENTES DA CÂMARA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1068710-27.2022.8.26.0053; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16789304&cdForo=0>. Acesso em 01 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1005642-26.2019.8.26.0048. Ação Condenatória. Extinção de união estável. Despesas com os animais de estimação adotados, unilateralmente, pelo apelante. Cabível a fixação de valor a ser pago como auxílio financeiro. Precedentes. Verba honorária majorada consoante artigo 85, parágrafo 11º do CPC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005642-26.2019.8.26.0048; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16235636&cdForo=0>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1031913-71.2018.8.26.0577. MEIO AMBIENTE. APELAÇÃO. GUARDA PROVISÓRIA. ANIMAL SILVESTRE. SAGUI. Procedência. Recurso do Estado. Posse do animal, nascido em cativeiro, há mais de 6 anos. Possibilidade quando comprovado tempo razoável de convívio

familiar. Medida de reinserção do símio em habitat natural não trará benefício algum. Além de nunca ter tido contato direto com a natureza, foi mantido sob os cuidados da autora por mais de metade do ciclo de vida. Situação excepcional em que a permanência com o homem é menos prejudicial que seu retorno ao meio ambiente nativo. Manutenção da guarda confirmada. Precedentes. Necessário observar as recomendações da bióloga perita que atuou no caso. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1031913-71.2018.8.26.0577; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15646524&cdForo=0>. Acesso em 02 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1004174-62.2020.8.26.0704. Ação de Fixação de Guarda de Animal de Estimação com pedido reconvenicional – Distribuição à 29ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência determinando sua redistribuição – Ação que tem por objeto posse de semovente – Matéria afeta à competência da e. 3ª Subseção de Direito Privado – Exegese do art. 5º, III.14, da Resolução nº 623/2013 – Precedente – Competência da 29ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, suscitado o conflito de competência. (TJSP; Apelação Cível 1004174-62.2020.8.26.0704; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2021; Data de Registro: 03/12/2021). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15251229&cdForo=0>. Acesso em 20 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1010243-79.2020.8.26.0100. Ação de reintegração de posse – animais de estimação – divórcio - partilha e regulamentação de guarda não realizadas – necessidade – esbulho, em princípio, não caracterizado - indeferimento da inaugural - sentença preservada - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1010243-79.2020.8.26.0100; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 22/11/2021). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15207937&cdForo=0>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1012304-34.2022.8.26.0037. APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – SEMOVENTE – CONTRARRAZÕES – PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RÉ – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Condição de hipossuficiência financeira da autora não ilidida – Justiça Gratuita mantida – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DILETICIDADE – Razões recursais que atacam diretamente os fundamentos da sentença, permitindo a exata compreensão acerca da matéria impugnada – PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – SEMOVENTE – Insurgência da autora – CERCEAMENTO DE DEFESA – Preliminar que se confunde com o mérito – Autora e ré que adotaram em conjunto um animal de estimação, um gato chamado "Adam", quando residiam no mesmo apartamento – Requerida que se mudou e levou "Adam" consigo – Alegação de clandestinidade da retirada do felino que resta controversa, tendo em vista a manutenção de relacionamento amistoso entre as partes após a saída da ré – Não bastasse, atual interpretação dada à situação do animal de estimação que supera o mero conceito de "coisa" – Elementos de prova carreados aos autos que são suficientes para o deslinde da

controvérsia – Prova documental que, levando em consideração critérios objetivos, demonstraram que a requerida detém melhores condições gerais de cuidar de "Adam" – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1012304-34.2022.8.26.0037; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18373391&cdForo=0>. Acesso em: 03. out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1005121-84.2020.8.26.0650. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – União estável dissolvida – Pretensão da autora de reconhecimento de guarda exclusiva – Impossibilidade – Réu que convive com o animal há longo tempo – Vínculo afetivo consolidado – Sentença de improcedência mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1005121-84.2020.8.26.0650; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17655089&cdForo=0>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1011351-46.2020.8.26.0100. Ação revisional de regulamentação de visitas. Animal de estimação. Partes que por ocasião do divórcio consensual acordaram que a guarda do animal permaneceria com a ré, regulamentando o direito de visitas do autor. Ação julgada improcedente e procedente a reconvenção, extinguindo o direito de visitas. Desentendimentos entre as partes em relação ao local de retirada e entrega do animal. Ré que alega maus tratos ao animal pelo autor. Provas dos autos que não evidenciaram os maus tratos alegados. Animal que foi adquirido pela ré pouco antes das partes contraírem matrimônio. Animal que conviveu grande parte do tempo na casa em que as partes viveram como casados. Direito do autor em conviver com o animal de estimação. Visitas acordadas que devem ser restabelecidas. Ampliação das visitas que não é viável neste momento. Animal que deve ser retirado e devolvido na residência da autora ou em outro local que as partes acordarem. Fixação de multa para o caso de descumprimento do acordo por qualquer uma das partes. Decisão reformada para julgar improcedente a ação e a reconvenção. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1011351-46.2020.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15428984&cdForo=0>. Acesso em 13 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1009055-36.2024.8.26.0286 – Responsabilidade civil – Obrigação de ratear despesas de animal (cão) adotado pelo casal. Respeitável sentença de procedência que condenou o réu ao pagamento mensal de R\$400,00 (quatrocentos reais) destinados ao custeio do tratamento de saúde do animal de estimação adotado pelo ex-casal que perdurará durante a vida do cão. Inconformismo do requerido. Busca a improcedência sustentando que não houve acordo expresso ou previsão contratual em relação ao cachorro após o término do relacionamento com a autora. Subsidiariamente, requer a redução do valor mensal estipulado e que seja considerada a estimativa de vida do animal para se estabelecer o limite temporal da obrigação. Obrigação de arcar com 50% das despesas extraordinárias do animal que se impõe.

Término do relacionamento do casal, sem que fosse pactuado qualquer acordo em relação à guarda do animal doente, permanecendo com a autora, dona da residência, apesar de incontroverso que o cão foi adotado por ambas as partes. Necessidade de pagamento de valor médio mensal vitalício decorre da necessidade de conservação do bem. Cão da raça "ShizTzu" que possui doença incurável na pele conhecida por "dermatite atópica e dermatite de contato", necessitando de gastos extraordinários vitalícios. Responsabilidade do requerido por cinquenta por cento (50%) dos gastos mensais extraordinários devendo ser depositada a quantia em conta bancária indicada pela autora desde a citação. Obrigação que perdurará durante a vida do cão. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009055-36.2024.8.26.0286; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19167966&cdForo=0>. Acesso em: 10 ju. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1111956-34.2019.8.26.0100 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – AQUISIÇÃO CONJUNTA DURANTE O NAMORO – POSSE COMPARTILHADA - Muito se discute atualmente se animal deve ser considerado coisa ou ser. A jurisprudência deste E. Tribunal tem reconhecido que o animal integra o núcleo; - É fato incontroverso que o cão foi adquirido para o casal, não para apenas um dos litigantes, de modo que foi inserido no contexto familiar dos dois lados. Conclui-se, portanto, que autora e réu agem em comum como tutores do animal e que ambos são vistos dessa forma perante a sociedade, como se extrai das provas testemunhais e documentais juntadas com a inicial e com a contestação. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1111956-34.2019.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15945506&cdForo=0>. Acesso em 07 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1132889-57.2021.8.26.0100. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIREITOS- Guarda e visitas de animal de estimação- Inviabilidade - Cão que deve ser considerado como semovente- Aquisição exclusiva pelo autor antes do início da união estável entre as partes, não se podendo cogitar de compartilhamento da posse com o réu- Sentença mantida- Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1132889-57.2021.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16545958&cdForo=0>. Acesso em 03. nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1023827-36.2022.8.26.0007. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES. POSSE E CUIDADOS EXCLUSIVOS DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela parte autora que alega possuir vínculo afetivo com o animal e requereu a guarda compartilhada, sustentando que arcou integralmente com os cuidados e despesas da cachorra de propriedade da parte apelada. II. Questão em exame 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a busca e apreensão do animal de estimação é cabível, diante da alegação da apelante de vínculo afetivo

e de participação nos cuidados e despesas do pet; e (ii) estabelecer se a guarda compartilhada do animal é viável, considerando a animosidade entre as partes. III. Razões de decidir 3. Apesar da crescente evolução jurisprudencial sobre a família multiespécie e o reconhecimento do vínculo afetivo entre humanos e animais de estimação, os cachorros ainda são juridicamente enquadrados como bens semoventes, nos termos do art. 82 do Código Civil (CC), o que direciona a discussão para os institutos da propriedade e da posse. 4. No caso, restou incontroverso que a ré recebeu o animal como presente durante seu relacionamento com o filho da autora e, desde o término da relação, manteve sob sua posse e cuidados exclusivos o cachorro, arcando integralmente com as despesas de alimentação, limpeza e saúde veterinária. 5. A mera alegação de participação nos cuidados do animal durante o período de convivência no mesmo domicílio não é suficiente para afastar o direito da ré de permanecer com o cão, especialmente porque o vínculo afetivo da apelante, ainda que existente, não prevalece sobre a posse consolidada da apelada. 6. A guarda compartilhada de animais de estimação, embora admitida pela jurisprudência em alguns casos, não se mostra viável, diante da animosidade entre as partes, que mantêm uma relação conflituosa, o que poderia comprometer o bem-estar do animal. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso de apelação cível desprovido. Tese de julgamento: "1. A posse consolidada e os cuidados exclusivos com um animal de estimação após o término da relação conjugal justificam a permanência do animal com o seu tutor original, ainda que terceiros aleguem vínculo afetivo. 2. A guarda compartilhada de animais de estimação é inviável quando há animosidade entre as partes, pois a manutenção de contato forçado pode gerar conflitos que comprometem o bem-estar do animal.". Dispositivos relevantes citados: CC, art. 82; CPC, art. 85, §§ 8º e 11. (TJSP; Apelação Cível 1023827-36.2022.8.26.0007; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18967684&cdForo=0>. Acesso em: 20. jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1027605-22.2022.8.26.0554. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou improcedente ação de regulamentação de guarda compartilhada de animal de estimação. A autora, inconformada, busca reformar a sentença para garantir o direito de convivência com o animal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é aplicável a analogia das relações humanas para regulamentar a guarda compartilhada de animal de estimação após a separação do casal. III. Razões de Decidir 3. A temática não tem sido decidida de maneira uniforme, mas o animal foi adquirido pelo réu, e não há condomínio entre as partes, conforme petição de divórcio consensual. 4. O vínculo preponderante do réu com o animal e a discordância em compartilhar a guarda inviabilizam a pretensão autoral. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1027605-22.2022.8.26.0554; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19285902&cdForo=0>. Acesso em 04. jul.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência cível 0026617-36.2019.8.26.0000. Conflito negativo de competência. Ação de oposição ajuizada por dependência à Ação destinada a disciplinar a custódia de animal de estimação em contexto familiar. Competência para o julgamento da ação que é do juízo da Vara da Família

e Sucessões. Ajuizamento de Ação de Oposição que não tem o condão de deslocar a competência. Conflito precedente. Competência do suscitado (1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XV - Butantã). (TJSP; Conflito de competência cível 0026617-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 02/09/2019). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12840328&cdForo=0>. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência 0052856-77.2019.8.26.0000 – Ação de regulamentação de guarda e convivência de animal doméstico – Possibilidade – A despeito da natureza jurídica conferida aos animais pelo Código Civil, não há como desconsiderar o valor subjetivo envolvido no contexto familiar – Divergência quanto ao vínculo afetivo entre o animal doméstico e seus donos a ser apreciado pela Vara da Família em caso de divórcio ou dissolução da união estável – Precedentes – Conflito precedente – Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, ora suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0052856-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01/04/2020; Data de Registro: 01/04/2020). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13449631&cdForo=0>. Acesso em 13 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência cível 0016762-62.2021.8.26.0000. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação custódia de animais domésticos adquiridos na constância do casamento. Divergência entre os Juízos Cível e de Família e Sucessões quanto à competência para processar e julgar a lide. Relação emocional e sentimental desenvolvida entre o animal doméstico e seus donos, e a consequente discussão sobre sua custódia na hipótese de separação ou divórcio, que merece tratamento especial, mesmo que não possa ser equiparada, *ipsis litteris*, à guarda de uma criança. Competência, portanto, do Juízo especializado da Família. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Conflito julgado precedente. Competência do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Nossa Senhora do Ó da Comarca da Capital, ora suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0016762-62.2021.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14677245&cdForo=0>. Acesso em 10 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência cível 0023608-95.2021.8.26.0000. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de posse e regulamentação de visitas de animal de estimação – Ação ajuizada no Juízo Cível – Declinação da competência e remessa ao Juízo da Família – Ação que versa sobre matéria diversa e sem reflexo no Direito de Família – Conquanto exista relação de afeto entre seres humanos e animais domésticos, as normas aplicáveis à hipótese são aquelas relacionadas ao Direito Civil – Observância dos artigos 34 e 37 do Código Judiciário de São Paulo – Precedentes desta C. Câmara Especial – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado (3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé). (TJSP; Conflito de competência cível 0023608-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Guilherme G. Strenger (Pres.

Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14903017&cdForo=0>. Acesso em 20 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência cível 0012015-98.2023.8.26.0000. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de regulamentação de posse de bem semovente – Ação ajuizada no Juízo Cível – Declinação da competência e remessa ao Juízo da Família – Feito que versa sobre matéria diversa e sem reflexo no Direito de Família – Conquanto exista relação de afeto entre seres humanos e animais domésticos, as normas aplicáveis à hipótese são aquelas relacionadas ao Direito Civil – Observância dos arts. 34 e 37 do Código Judiciário de São Paulo – Precedentes – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0012015-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023). Disponível em:<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16710475&cdForo=0>. Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência cível 0044262-35.2023.8.26.0000. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de guarda e regulamentação de visitas de animais domésticos - Distribuição inicial ao Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos - Redistribuição à 9ª Vara Cível da mesma Comarca, que suscitou o presente conflito - Afetividade em relação aos animais reconhecida, porém, não determinante para definição da competência jurisdicional - Necessidade de tratamento dentro do contexto apropriado do Direito Civil, sem confundir com complexas relações familiares humanas - Consideração da natureza sensível dos animais, merecedores de proteção jurídica especial, sem atribuição de status de sujeitos de direito - Matéria discutida que não se insere nas hipóteses que dão ensejo à atuação da Vara Especializada, previstas no artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo – Precedentes desta C. Câmara Especial – Reconhecimento da competência Juízo suscitante (MMº. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos). (TJSP; Conflito de competência cível 0044262-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17634763&cdForo=0>. Acesso em 10. jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência cível 0016425-68.2024.8.26.0000. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação Cautelar de Busca e Apreensão de Animal de Estimação c. c. Pedido de Guarda Unilateral do Animal e Antecipação de Provas. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Praia Grande. Impossibilidade. Vínculo matrimonial que não mais existe entre as partes em litígio. Procedimento vinculado ao juízo cível. Competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0016425-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024). Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17990678&cdForo=0>. Acesso em: 06. jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência cível 0009093-50.2024.8.26.0000. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGULAÇÃO DE GUARDA ALTERNADA E CONVIVÊNCIA DE ANIMAL DOMÉSTICO. Demanda distribuída à 3ª. Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Capital. Declinação da competência a uma das Varas da Família e Sucessões do mesmo foro. Descabimento. Matéria discutida que não se insere nas hipóteses que dão ensejo à atuação da Vara Especializada, previstas no art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJSP; Conflito de competência cível 0009093-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17714158&cdForo=0>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência cível 0043004-53.2024.8.26.0000. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Ação de 'guarda' de animal de estimação. Apelações interpostas em face de sentença de parcial procedência. Recursos inicialmente distribuídos por prevenção à 8ª Câmara de Direito Privado, que deles não conheceu, em razão da matéria. Redistribuição para a 36ª Câmara de Direito Privado, que deles não conheceu e suscitou o conflito. Competência recursal que é firmada pelos termos do pedido inicial, conforme o art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal. Prevenção que não prevalece sobre a competência em razão da matéria. Inteligência da Súmula 158 deste Tribunal. Demanda que discute apenas e tão somente a posse de semovente. Aplicação do Enunciado nº 4 da Seção de Direito Privado. Matéria afeta a uma das Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado, conforme o artigo 5º, inciso III, item III.14, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal. Precedentes deste Grupo Especial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITANTE." (v. 47104). (TJSP; Conflito de competência cível 0043004-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18728075&cdForo=0>. Acesso em 10 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência cível 0002252-05.2025.8.26.0000. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Demanda distribuída à 3ª. Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Capital. Declinação da competência a uma das Varas da Família e Sucessões do mesmo Foro. Descabimento. Matéria discutida que não se inseriria nas hipóteses que dariam ensejo à atuação de vara especializada, prevista no art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Precedentes. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJSP; Conflito de competência cível 0002252-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025). Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18930372&cdForo=0>. Acesso em 03 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência cível 0008777-03.2025.8.26.0000. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAMÍLIA. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre a 6ª Vara Cível e a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, nos autos de ação de busca e apreensão de animal de estimação. A controvérsia envolve a posse de um cachorro adquirido durante a união estável entre as partes. II. Questão em Discussão 2. Determinar a competência para julgar a ação de busca e apreensão de animal de estimação, considerando a existência de ação de dissolução de união estável entre as partes. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência tem conferido especial proteção ao vínculo afetivo entre humanos e animais de estimação, reconhecendo a competência do Juízo da Família para tratar de questões relacionadas à guarda e propriedade de animais em casos de dissolução de união estável. 4. O STJ admite a remessa dos autos a terceiro juízo, estranho ao conflito, considerado competente. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito de competência julgado procedente. Competência do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações envolvendo a guarda de animais de estimação adquiridos durante a união estável é do Juízo da Família. 2. A relação emocional e sentimental entre o animal e seus donos deve ser considerada na determinação da competência. (TJSP; Conflito de competência cível 0008777-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19105619&cdForo=0>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência cível 0009788-77.2019.8.26.0000. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de revisão de normas de condomínio de bem semovente, cumulado pedido de indenização por danos materiais e morais. Remessa ao Juízo de Família e Sucessões em decorrência da necessidade de se aplicar, por analogia, as normas atinentes à guarda de filhos. Impossibilidade. Embora exista relação de afeto entre seres humanos e animais domésticos, as normas aplicáveis à hipótese são aquelas relacionadas ao condomínio. Ausência das hipóteses previstas pelo artigo 37, do Código Judiciário Estadual. Questão que não se enquadra nos critérios objetivos que determinam a competência em razão da matéria. Precedente desta Câmara Especial. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã, ora suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0009788-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Dora Aparecida Martins; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/06/2019; Data de Registro: 11/06/2019). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12585360&cdForo=0>. Acesso em 10 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência cível 0044262-35.2023.8.26.0000. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ALIMENTOS PARA ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. I. Caso em Exame. 1. Ação de Alimentos para Animal de Estimação julgada improcedente em primeira instância. A autora, que ficou com a posse exclusiva do animal após a separação de fato e posterior divórcio, busca a condenação do réu ao pagamento de

pensão alimentícia para o animal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível aplicar, por analogia, as disposições do Direito de Família sobre pensão alimentícia aos animais de estimação adquiridos durante o matrimônio. III. Razões de Decidir. 3. Os animais de estimação, embora mereçam proteção jurídica especial, não podem ser considerados sujeitos de direito, devendo ser tratados como bens no contexto do Direito Civil. 4. As despesas com o custeio da subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono, sendo de responsabilidade exclusiva da parte que detém a posse do animal. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso da autora a que se NEGA PROVIMENTO. Tese de julgamento: 1. A relação jurídica envolvendo animais de estimação está inserida no direito de propriedade e no direito das coisas. 2. Não se aplica analogicamente as disposições do Direito de Família sobre pensão alimentícia aos animais de estimação. Legislação Citada: Código Civil, art. 82. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 4º. Código de Processo Civil, art. 85, §11, art. 98, §3º, art. 1.025. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0044262-35.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 29/02/2024. STJ, REsp 1944228/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3, j. 18/10/2022. TJSP, Apelação Cível 1001191-08.2023.8.26.0083, Rel. Des. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 04/07/2024. (TJSP; Apelação Cível 1033463-97.2023.8.26.0554; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2025; Data de Registro: 16/07/2025). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19461795&cdForo=0>. Acesso em 18 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE ("PAPAGAIO VERDADEIRO"). PEDIDO DE LIBERAÇÃO. ACOLHIMENTO. PÁSSARO INTEGRA O NÚCLEO FAMILIAR DO IMPETRANTE HÁ MAIS DE 10 ANOS. SITUAÇÃO DE DOMESTICAÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO ECOLÓGICA DO ANIMAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 9.605/98. PRECEDENTES DA CÂMARA. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1003694-04.2022.8.26.0223; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16121560&cdForo=0>. Acesso em 02 jul. 2025.

BROOM, D.M.; MOLENTO, C.F.M. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas revisão. *Archives of Veterinary Science*, [S. l.], v. 9, n. 2, 2004. DOI: 10.5380/avs.v9i2.4057. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/4057>. Acesso em: 5 maio. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

CANELA, Kelly Cristina. LENTE, Tainá Fagundes. OLIVEIRA, Natália Mota. O fenômeno da família multiespécie e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro: um estudo acerca da guarda do animal doméstico. p.508-517. In Anais do XXIV Encontro de Pesquisadores: Ciência, Inovação e Desenvolvimento. Marinês S. J. Smith; Silvio Carvalho Neto; Melissa F. Cavalcanti Bandos (Orgs.). 692 p. Franca: UniFACEF, 2023. Disponível em:

https://eventos.unifacef.com.br/encpesq/2023/files/2023_ANAIS_ENCPESQ.pdf. Acesso em: 04 de mai. de 2024.

CASTRO, Marcos Augusto Lopes de. Classificação ontológico-normativa dos animais. **Revista Brasileira De Direito Animal**. Salvador, ano 4, n. 5, p. 159-182, jan/dez. 2009, p. 161. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v4i5.10630>. Acesso em 19. jul. 2024.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 1, nº 5, p. 1051-1094. 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_1051_1094.pdf. Acesso em: 17. jun. 2024.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CURY, Carolina Maria Nasser; STANCIOLI, Brunello. **Para além das espécies: o status jurídico dos animais**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

DANTAS, Frederico Wildson da Silva. O princípio constitucional da inafastabilidade: estudo com enfoque no ativismo judicial. **Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**, n. 17, mar. 2008. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26878/principio_constitucional_inafastabilidade_e_studo.pdf. Acesso em: 02. ago. 2024.

DIAS, E. C. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v1i1.10243. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>. Acesso em: 22 jul. 2024.

DINIZ, Maria H. **Dicionário Jurídico Universitário**. 4ª Edição 2022. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.162. ISBN 9786555598636. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598636/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v.1. Editora Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621439/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

DOMINGOS, Robson Oliveira C.; SOUZA, Edivania Lazzari Domingos de. O critério de sciência dos animais humanos e não humanos e sua condição como “sujeito de direito. *In* **IV Colóquio estadual de pesquisa multidisciplinar. II Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar**. 2019. Disponível em: <https://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/coloquio/article/view/624/811>. Acessado em: 07. abr. 2024.

DUZ, Clausner Donizeti. Texto extraído do **Boletim Jurídico** — ISSN 1807-9008. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1016>>. Acesso em 27 abr. 2025.

ESPANHA. **Ley 17/2021, de 15 de diciembre**, de modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el régimen jurídico de los animales. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2021->

Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11063>. Acesso em: 22 jul. 2024.

IBAMA. **Instrução Normativa nº 7, de 30 de abril de 2015**. Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do Ibama, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=135756>. Acesso em 14. ago. 2024.

IBAMA. **Portaria 93, de 07 de julho de 1998**. Dispõe sobre a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=102740>. Acesso em 10 set. 2024.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. Dignidade animal na justificação dos direitos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-ISSN:2317-4552, Salvador, Volume 17, n.01, p.26-51, Jan/Abr.2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36832/26826>. Acesso em: 21. jul. 2024.

KORSGAARD, Christine. **Fellow Creatures: kantian ethics and our duties to animals**. Tanner lecture on human values. Michigan. 2004.

LELIS, Acácia Gardência Santos; ALMEIDA, Marcelo Santoro Pires de Carvalho; HOGEMANN, Edna Raquel. Quando a realidade fática clama por reconhecimento jurídico: em foco as famílias multiespécie. In VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Família multiespécie: animais de estimação e direito**. 1 ed. Brasília, DF. Zakarewicz Editora, 2020.

LIGA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DO ANIMAL. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Paris, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em 05. abr. 2023.
LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622993.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. v.1. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628311.

LOURENÇO, Daniel Braga. A família multiespécie e as origens da representação dos não humanos como companheiros. In VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Família multiespécie: animais de estimação e direito**. 1 ed. Brasília, DF. Zakarewicz Editora, 2020.

LOURENÇO, Kelley Farsura Rodrigues. SOUZA, Thiago Serrano Pinheiro de. Família multiespécie: o caminhar da jurisprudência na resolução de questões de família envolvendo os animais de estimação diante da morosidade legislativa em editar lei específica. **REVISTA JurES** - v.13, n.23 (2020). Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/527>. Acesso em 15 mai. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648511.

MAROTTA, Clarice Gomes. Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação. **Coleção Direitos Fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise**. Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. 2 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

MARQUES, Tarcio Cley Teixeira; SILVA, Aísla Nascimento da. A problemática na falta de capacitação do médico veterinário na área de animais silvestres e pets não convencionais no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 5552–5566, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.17072. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17072>. Acesso em: 15 maio. 2025.

MEDEIROS, Géssyca Deize Santos. **O utilitarismo preferencial de Peter Singer: uma abordagem ética para a defesa animal**. 2017, 162f. Dissertação de mestrado. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa. 2017.

MELO, Luiza. Brasil tem terceira maior população pet do mundo; veja os projetos do Senado sobre o assunto. **Agência Senado**. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/12/brasil-tem-terceira-maior-populacao-pet-do-mundo-veja-os-projetos-do-senado-sobre-o-assunto>. Acesso: 06 mai. 2025.

MILAGRES, Leonardo. O que é família multiespécie: entenda conceito usado para embasar pensão alimentícia a animais de estimação. **Portal Globo G1**. 2024. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/09/11/familia-multiespecie-entenda-pensao-alimenticia-animais-de-estimacao-cachorro-gato.ghtml>. Acesso em 04 mai. 2025.

MÓL, Samilla. VENÂNCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro. Editora FGV, 2014.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. **Revista Brasileira de Direito Animal – RBDA**. Ano 5. Vol. 6. jan.-jun. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075>. Acesso em: 22. jul. 2024.

OLIVEIRA, Rui F. GALHARDO, Leonor. Sobre a aplicação do conceito de bem-estar a peixes teleósteos e implicações para a piscicultura. **Revista Brasileira de Zootecnia**. Viçosa, v. 36, jul.2007. Disponível em: https://rbz.org.br/wp-content/uploads/articles_xml/1516-3598-

rbz-S1516-35982007001000009/1516-3598-rbz-S1516-35982007001000009.pdf. Acesso em 05 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 07. mai. 2024.

PARAÍBA. **Lei Nº 11.140 DE 08/06/2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. João Pessoa, 08 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 14 mar. 2024.

PEREIRA, Diana Maria Meireles. **Os animais: sujeitos de direito ou direitos de um sujeito?** 2015, 63f. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34694/1/Animais%20Sujeitos%20de%20Direito%20ou%20Direitos%20de%20um%20Sujeito.pdf>. Acessado em: 16 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias - 5ª Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.89. ISBN 9788530994914

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.8. ISBN 9788530996888.

PINOTTI, Fernanda. Metade dos pets brasileiros foram adotados e maioria é vira-lata, diz pesquisa. **Portal CNN**. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/metade-dos-pets-brasileiros-foram-adotados-e-a-maioria-e-vira-lata-diz-pesquisa/#:~:text=pesquisa%20%7C%20CNN%20Brasil-,Metade%20dos%20pets%20brasileiros%20foram%20adotados,%C3%A9%20vira%20lata%20diz%20pesquisa&text=Cerca%20de%2094%25%20dos%20brasileiros,aplica%C3%A7%C3%A3o%20online%20de%20question%C3%A1rios%20estruturados>. Acesso em: 06 mai. 2025.

PIVA, Rui Carvalho. CARREIRA, Vinicius de Carvalho. Regulamentação de guarda e de convivência com animais de estimação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. RJLB, Ano 4 (2018), nº 6. Disponível: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2719_2741.pdf. Acesso em 10 jun. 2025.

PORTUGAL. **LEI Nº 8/2017, de 3 de março de 2017**. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro de 1982. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/8-2017-106549655>. Acessado em: 17 de abr. de 2024

ROMERO JÚNIOR, Francisco. VIEIRA, Tereza Rodrigues. Animais, divórcio e o direito. In VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Família multiespécie: animasi de estimação e direito**. 1 ed. Brasília, DF. Zakarewicz Editora, 2020.

SÃO PAULO. **Decreto-lei complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969**. Código Judiciário do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei.complementar/1969/decreto.lei.complementar-3-27.08.1969.html>. Acesso em 10. jun. 2025.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.971, de 10 de julho de 2024**. Dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2024/lei-17972-10.07.2024.html>. Acesso em: 11. jun. 2025.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Curso de Direito Animal**. Natal RN: Edição do autor, 2022. 2ª ed. revista, ampliada e atualizada. 595p.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Família multiespécie: reflexo do direito animal no direito de família e das sucessões**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Natal RN: Edição do autor, 2020. 108 p.

SILVA, Maria Lúcia P. **A personificação da personagem Baleia, no romance vidas secas**. Rio de Janeiro, RJ. Autografia, 2024.

SILVA, T. T. de A. Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 14, 2013. DOI: 10.9771/rbda.v8i14.9144. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144>. Acesso em: 26 jun. 2025.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, v. 4, ano 3, 2017, p. 897-911. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf. Acesso em 17 mai. 2025.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias. A repersonificação das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 52. Número 205 jan/mar.2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf>. Acessado em: 14 abr. 2025.

SOUZA, Daniel Malta Vasconcelos de; FRANCO, Daniela de Carvalho. Família multiespécie: os efeitos jurídicos e a possibilidade de guarda compartilhada para os animais de estimação na dissolução do vínculo conjugal. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/7dcbfa88-5f7a-4b47-8b02-b1fad6dcc833>. Acesso em 04 mai. 2025.

SZANIAWSKI, Elimar. Direito animal: de res à personificação. *In* Ataíde Junior, Vicente de Paula. **Direito Animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico**. Curitiba: Ed. UFPR, 2022.

TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 8, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v6i8.11061. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11061>. Acesso em: 21 jul. 2024

TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima; XIMENES, Luara Ranessa Braga. Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. 2017. p.78-94. **Revista Homem, Espaço e Tempo**. ISSN 1982-3800. Disponível em: <https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/download/249/220>. Acesso em: 30 de abr. de 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I. 58 ed. rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOBBIN, Raíssa Arantes. CARDIN, Valéria Silva Galdino. Família multiespécie: a tutela jurídica dos animais e os direitos de guarda, visitação e alimentos. *In* VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Família multiespécie: animais de estimação e direito**. 1 ed. Brasília, DF. Zakarewicz Editora, 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF3). TRF3 permite que mulher permaneça com guarda doméstica de papagaio. **Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. 2025. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/438360-trf3-permite-que-mulher-permaneca-com-guarda-domestica>. Acesso em 02 jul. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões**. Vol. 5 - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.390. ISBN 9786559776825.

VOLTAIRE. **Dicionário filosófico**. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2253. Acesso em: 21. jul. 2024.

WISNIEWSKI, Paula Caroline. Animais de estimação como seres de direito e a (im) possibilidade da guarda nos casos de ruptura do vínculo conjugal dos guardiões. **Revista Interdisciplinar de Ciência Aplicada**, Rio Grande do Sul, v. 4, n. 7, p. 24-35, 2019

XAVIER, Bruno Henrique do Rosário. O paradigma do animal-maquina como gênese da ciência reducionista: uma leitura a partir de Hans Jonas. **Revista Dissertatio: revista de filosofia**. Programa de pós-graduação em filosofia. Instituto de filosofia, sociologia e política – Universidade Federal de Pelotas. Issn 1983-8891. ed. v. 57. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/dissertatio/article/view/24830>. Acesso em: 21. jul. 2024.